



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.285

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

ASSEGURA AOS ESTUDANTES PADRÃO DE QUALIDADE NA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO NOS EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante que utilize a meia entrada em eventos, conforme legislação específica, os mesmos padrões de qualidade no atendimento ofertados aos demais consumidores.

Art. 2º - Ficam obrigados aos produtores de eventos a comercializarem a meia entrada no mesmo período de comercialização dos ingressos integrais.

Art. 3º - Cabe à Secretaria da Fazenda – SEMFAZ, a fiscalização da presente Lei.

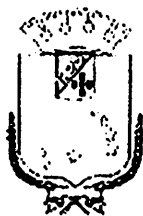
Art. 4º - O desconto de 50% (cinquenta por cento) cobrado sobre o valor do ingresso ou de outro mecanismo de controle de entrada do público em eventos, será sobre o valor efetivamente cobrado, sendo o abatimento estendido as promoções ou eventuais descontos.

Art. 5º - A reserva obrigatória de 1/3 (um terço) dos lugares para estudantes alcançará obrigatoriamente todas as divisões internas do local a qual for realizado o evento.

Art. 6º - É assegurado às entidades representativas estudantis o livre acesso ao local do evento para efeito de fiscalização.

Art. 7º - Fica obrigada a direção do evento a vincular na publicidade do mesmo valor e o local de venda de ingresso de meia entrada para o público estudantil.

Art. 8º - O produtor do evento que não disponibilizar ingressos para o público estudantil, conforme critérios previstos na presente lei terá os ingressos apreendidos, que só serão liberados mediante disponibilidade do quantitativo destinado ao público estudantil.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.285

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ fará a apreensão dos ingressos após constatação de que o evento não disponibilizou ingressos a clientela estudantil.

§ 2º - A denúncia para a SEMFAZ poderá ser feita individualmente pelo estudante ou por entidade representativa estudantil.

Art. 9º Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto na presente Lei serão penalizados da seguinte forma:

- I. Primeiro descumprimento – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
- II. Segundo descumprimento – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- III. Terceiro descumprimento – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais suspensão do alvará por (01) um ano.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO  
PREFEITO